



SUPRAM
174
TM-AP

PARECER
AUTUADO: MACEDO E SOUZA LTDA
CNPJ/CPF: 19.046.218/0009-62
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 537947/19
AUTO DE INFRAÇÃO: 023646/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 109592/2016

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.023646/2016 do dia 14/01/2016, vez ter sido constatado que o empreendimento, já estava em operação sem a devida licença de operação corretiva. Cuida-se de atividade de posto revendedor de combustível.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e suspensão das atividades.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega que no presente caso deveria ser aplicada única e exclusivamente a pena de advertência, ou redução ao mínimo legal tendo em vista que os fatos não foram graves, não havendo qualquer dano em sua conduta.

É o relatório.



2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 66, caput, do Decreto Estadual 47.383/2018.

O Decreto 47.042/2016, art. 73A, dispõe que compete a URC do COPAM julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.

No mesmo sentido dispõe o art. 9º, V, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso;

No mérito

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

Primeiramente cumpre ressaltar que em relação ao requerimento de aplicação da penalidade de advertência em substituição à multa simples, não merece acolhimento.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 58, estabelece que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, e que será



determinado o prazo de, no máximo, noventa dias para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Assim, se a infração praticada não for classificada como leve, ou seja, for de natureza grave ou gravíssima, conforme o caso em questão, não há que se falar em aplicação de advertência.

Quanto a redução ao mínimo legal, a penalidade de multa simples foi aplicada no seu patamar mínimo tendo em vista a gravidade da infração e porte do empreendimento, no presente caso, não foi constatada qualquer circunstância que fizesse majorar o valor da multa.

Afirma ainda que a conduta do autuado não houve configuração de dano ambiental, no entanto, A Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece, no art. 70, o conceito de infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Nota-se que é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, não sendo necessária a presença de dano ambiental para a sua configuração.

Ademais, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Nesse sentido explica Édis Milaré:

A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa. O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrário sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas. (grifo nosso) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)

No Estado de Minas Gerais, é o Decreto nº 44.844/08 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e traz, nos seus Códigos, diversas ações que constituem infrações, muitas das quais não contém previsão de dano ambiental, como é o caso do Código 106, em análise no presente caso.

Cumprе ressaltar, ainda, que a ocorrência de dano ambiental é, em muitos casos, situação agravante da infração, e não requisito essencial para sua configuração, e se houvesse sido constatado dano ambiental, poderia ter enquadrado a conduta do autuado no código 115, de classificação gravíssima.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Dessa forma, a ausência de degradação ambiental não exonera o infrator da consequente penalização, eis que a infração administrativa não exige necessariamente a produção de dano efetivo ao bem jurídico, contentando-se com a inobservância das regras que tutelam os interesses veiculados pela Administração.

Flagrados os fatos, o recorrente não logrou ilidir o ato que lhe foi imputado, sendo completamente desfocada a menção a dano ou degradação ambiental, eis que não fazem parte da configuração do ilícito.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), valor que deverá ser corrigido conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, nos termos da Nota Jurídica AGE 4292/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Uberlândia, 10 de setembro de 2019	
Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental	 Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental MASP-0925694-2 Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Wanessa Rangel Alves Diretora de Controle Processual	 Wanessa Rangel Alves Diretora de Controle Processual da SUPRAM TMAP Masp 1472918-0